

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

1

Ref.: **EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 06/2017-SENAC/DF**

IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA AOS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS

DO OBJETO

O objeto da presente licitação é o Registro de preços para eventual contratação de LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS conforme as condições e requisitos estabelecidos neste Edital, ANEXO I - Termo de Referências, seus encartes e seus anexos.

TECNOLTA – EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 32.913.188/0001-55, com sede no SCR N 710/711, Bloco “H”, Loja 35, CEP 70750-680, em Brasília (DF), telefone (61) 3273-279, neste ato representada por GUILHERME BORGES, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao inteiro teor do citado instrumento



convocatório e solicitar **ESCLARECIMENTOS**, com fulcro no item 20 do edital de licitação, no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC – Resolução SENAC 845/2006, e subsidiariamente nos arts. 3º e 9º da Lei 10.520/2002, no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, no art 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, , por entender que o instrumento convocatório, se permanecer como está, prejudicará a competitividade do certame licitatório em questão, ofendendo princípios imprescindíveis à manutenção do interesse público, tais como o da **LEGALIDADE**, da **RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE**, da **EFICIÊNCIA**, da **COMPETITIVIDADE**, conforme citação editalíssima, nos termos do item 21.4 do edital, dentre outros, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

2

Requer, outrossim, seja o presente recurso recebido no seu efeito legal e devidamente processado, após o que, analisadas as razões, Vossa Senhoria, o Sr. Pregoeiro e/ou a autoridade superior, em ato de extrema sabedoria, determine a reformulação do Edital de licitação epigrafado, escoimados dos vícios e defeitos doravante enumerados, com a publicação de novo texto editalício, pela mesma forma que se deu o texto original, designando nova data de abertura, conforme estabelece o § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93 e suas alterações e item 20.4 do Edital.

I) **DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA**

Em relação à manifestação do respeitável Sr. Pregoeiro, não basta deferir ou indeferir a presente Impugnação, necessário se faz parecer fundamentado, aprovado pela autoridade superior, conforme muito bem ensina o renomado professor Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos”, senão vejamos:

5.4) Manifestação da autoridade julgadora

[...]



Se entender procedentes os argumentos do recurso, deverá rever sua decisão. Senão, encaminhará o procedimento à apreciação da autoridade superior, 'devidamente informado'. Em qualquer hipótese, a autoridade administrativa tem o dever de atuar de modo motivado. Quer acolhendo, quer rejeitando o recurso, exige-se a exposição dos fundamentos concretos que conduzem ao entendimento adotado. A expressão 'devidamente informado' não autoriza o agente administrativo a omitir a fundamentação. Não basta um simples relatório narrativo dos eventos ocorridos.

[...]

A recusa em manifestar-se caracterizaria omissão abusiva, habilitante à adoção de providência judicial. (grifamos)

Portanto, requer a Louvável Sr. Pregoeiro, em atendimento ao princípio da motivação das decisões, que se manifeste a respeito da presente impugnação de forma devidamente justificada, acolhendo ou não os fundamentos arrolados abaixo.

II) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A legislação relativa ao Pregão Presencial (Decreto 3.555/2000, artigo 12) estabelece que:

Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O Edital em tela traz previsão idêntica, dispondo que o Licitante tem até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública para apresentar impugnação ao Pregão Eletrônico.

Portanto, a presente impugnação apresenta-se como tempestiva, merecendo, assim, ser recebida pelo Eminentíssimo Pregoeiro e ter seu processamento normal, com os seus termos devidamente analisados.

III) VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA COMPETITIVIDADE.

Não há que se olvidar que a Administração Pública atuando no interesse da coletividade e do bem social/comum deve buscar sempre a contratação menos dispendiosa para os cofres públicos.

Com efeito o art. 2º do Regulamento de Licitações do SENAC, ao qual está vinculado o presente Edital registra que:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, INADMITINDO-SE CRITÉRIOS QUE FRUSTREM SEU CARÁTER COMPETITIVO.

A doutrina compartilha do mesmo entendimento:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos (grifamos)

Balizando com maestria o princípio da eficiência (artigo 37, “caput”, da CF/88), o legislador concebeu o procedimento licitatório, o qual impõe ao administrador público a maximização dos resultados, produzindo o máximo de resultados com o mínimo de recursos financeiros.

MORAES conceitua o princípio da eficiência como aquele que:

[...] impõe a administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, remando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social (grifamos)

Justen Filho (2000, p. 72-73) correlaciona o princípio da eficiência com os princípios da moralidade e da economicidade ao dizer que “o princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade”. Indo além, dispõe que “a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”¹.

Apesar de ser assegurada ao ente licitante a fixação dos requisitos mínimos para contratação, não há como desvincular o exercício dessa função discricionária dos princípios ordenadores da Administração, em especial, os princípios da eficiência.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. Ed. São Paulo: Dialética, 2001.

É sabido que os princípios, apesar de também serem normas legais, possuem um alcance superior, servindo de parâmetro para a aplicação das demais normas constantes no ordenamento jurídico pátrio.

6

BARROSO partilha do mesmo entendimento:

Os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores principais da ordem jurídica. A Constituição (...) é um sistema de normas jurídicas. Ela não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A idéia de sistema funda-se na de harmonia, de partes que convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que "costuram" suas diferenças partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos (grifamos)

A importância dos princípios é tamanha que o Supremo Tribunal Federal assim já se manifestou a respeito:

O respeito incondicional aos princípios constitucionais evidencia-se como dever inderrogável do Poder Público. A ofensa do Estado a esses valores – que desempenham, enquanto categorias fundamentais que são, um papel subordinante na própria configuração dos direitos individuais ou coletivos - introduz um perigoso fator de desequilíbrio sistêmico e rompe, por completo, a harmonia que deve presidir as relações, sempre tão estruturalmente desiguais, entre os indivíduos e o Poder". Dessa forma, "as normas que se contraponham aos núcleos de irradiação normativa assentados nos princípios constitucionais, perderão sua



validade (no caso da eficácia diretiva) e/ou sua vigência (na hipótese de eficácia derogatória), em face de contraste normativo com normas de estalão constitucional (grifamos)

7

Isto posto, é obrigatório que o administrador público, ao exercer sua discricionariedade na escolha dos requisitos mínimos, observe os princípios ordenadores da atividade administrativa, não ficando sua atuação desvinculada do restante do ordenamento jurídico brasileiro em razão de tal prerrogativa.

IV) FATORES IMPUGNATÓRIOS

Promove o SENAC a presente licitação, sob a modalidade pregão, cujo objeto consiste na “LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, conforme as condições e requisitos estabelecidos neste Edital, ANEXO I - Termo de Referências, seus encartes e seus anexos”.

A Impugnante é empresa especializada no ramo de serviços especializados de impressão e gerenciamento eletrônico de documentos corporativos, com prestação de serviço de assistência técnica, com manutenção preventiva e corretiva e reposição de peças, partes e componentes necessários, bem como fornecimento de material de consumo e mão-de-obra de operação.

Em uma análise mais profunda do edital, observou-se situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois criará impedimento à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas UM ou pouquíssimos concorrentes, inviabilizando a seleção da proposta que poderia ser potencialmente a mais vantajosa.

Para poder disciplinar a forma de análise e identificação dos modelos, teve como base produtos de diversos fabricantes de renome mundial (Xerox, Lexmark, Okidata, Kyocera, Canon, Ricoh, Konica Minolta e entre outras).



Ressaltamos que o objetivo a ser alcançado é a LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, EFICIÊNCIA e principalmente COMPETITIVIDADE, desta forma alcançando de forma geral o interesse público.

8

Por conseguinte, abaixo se descreve os aspectos do referido edital e seus anexos que impedem a participação de Tecnolta fazendo uso dos fabricantes Samsung e Kyocera.

1 - Remuneração da Contratada – não segue a principal recomendação do Ministério do Planejamento que determina adoção da modalidade de FRANQUIA, exigindo que outra forma de remuneração da contratada seja devidamente justificada.

O MPOG recomenda que deve-se pagar pela franquia contratada, sem citar o estabelecimento de taxa fixa ou caso opte por pagar por valor de página, que o faça somente após estudo de viabilidade. Edital pag. 14 do Anexo I e Manual MPOG pag.2.

2 - Excessivo detalhamento de especificações técnicas mínimas que pode gerar direcionamentos e vícios editalícios – alijam os equipamentos da marca Samsung e/ou obrigada a utilização e máquinas de maior porte – categoria superior – daquelas de um determinado fabricante, extinguindo, dessa forma, a competitividade esperada de um processo licitatório.

Ademais as exigências abaixo citadas confrontam claramente às recomendações do **“Boas práticas, orientações e vedações para a contratação de serviços e outsourcing de impressão”** publicado pelo MPOG para impedir justamente direcionamento, vícios e equívocos em processos licitatórios para contratação de serviços de impressão.

Os pontos de alijamento da Tecnolta contidos em Anexo I, pag. 9 até 12 são:



- Item 1 – Impressora Laser Monocromática – exigências 1, 4, 5 e 15.

- Item 2 – Multifuncional Tipo 1 – Impressora Laser Monocromática – exigências 1, 2, 3 (especificamente a exigência de tempo de primeira página), e 7.

- Item 3 – Multifuncional Tipo 2 – exigências 1, 2, 3 (especificamente a exigência de tempo de primeira página), e 6.

3 – Excessivo porte do equipamento exigido no Item 2 – Multifuncional Tipo A – exigência 27. Essa exigência obriga o fornecimento de equipamento de maior porte do que o necessário para um volume de impressões em cores com papel de alta gramatura que, no caso do Senac, não ultrapassada dezenas de certificados por mês apenas. Estes podem ser impressos via bandeja de alimentação manual, que suporta a gramatura e volumetria características desse certificado sem onerar o Senac com a contratação de impressora de porte desnecessário.

4 – Prazo de vigência contratual – novamente este **edital e seus anexos despreza as recomendações do Documento “Boas práticas, orientações e vedações para a contratação de serviços e outsourcing de impressão”**, já que estabelece prazo de contratação inferior ao recomendado pelo MPOG, porém exige equipamentos novos. Em seu documento o MPOG é claro quando determina que contratações com prazos de vigência inferiores há 48 meses não deverão exigir o fornecimento de equipamentos novos sem uso anterior.

Para se obter a proposta mais vantajosa é imperioso que a Administração permita a participação ampla e irrestrita de todos licitantes com capacidade técnica, operacional e financeira, aptos ao atendimento do Edital.

O Edital do presente certame está divorciado dos Princípios Constitucionais que norteiam a Licitação, especialmente aqueles previstos no art. 2º da

RESOLUÇÃO Nº 845/2006, que advieram do art. 3º da Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao Pregão e, notadamente no que se refere aos Princípios da Isonomia e Legalidade.

A orientação do TCU em relação às especificações técnicas para contratação de serviços de outsourcing de impressão é a seguinte:

10

Acórdão 10584/2015-TCU – 2ª Câmara (Processo nº 024.083/2015-1)
(...)

1.8. dar ciência ao FNDE de que o Pregão Eletrônico (SRP) 33/2015 foram identificadas as seguintes impropriedades: (i) ausência de estudo técnico preliminar justificando todos os requisitos definidos para a contratação (item IV do termo de referência), **uma vez que os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos exigidos para a prestação dos serviços de outsourcing de impressão DEVEM ser os INDISPENSÁVEIS ao atendimento das necessidades do órgão, de forma a evitar a RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE**, os quais devem ser definidos em estudo técnico preliminar, momento em que deve, também, ser feito o levantamento para identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, conforme item 1.7.2.1 do acórdão 2.349/2013-Plenário, e orientações contidas no documento Riscos e Controles das Aquisições (eee.tcu.gov.br/rca).

Observe-se, por oportuno, a orientação do TCU em relação ao próprio Sistema “S”:

ACÓRDÃO Nº 526/2013 – TCU – Plenário

1. Processo TC-028.129/2012-1.



2. Grupo: I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Senado Federal.
4. Entidades: Serviço Social da Indústria/Departamento Nacional – Sesi/DN e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/Departamento Nacional – Senai/DN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 5ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

11

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria, referente à fiscalização realizada pela então 5ª Secretaria de Controle Externo – 5ª Secex nos Departamentos Nacionais do Serviço Social da Indústria e do Serviço de Nacional Aprendizagem Industrial, respectivamente Sesi/DN e Senai/DN, com o propósito de avaliar a regularidade dos processos licitatórios e os respectivos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços, em cumprimento ao determinado pelo Acórdão n. 3.183/2011 – TCU – Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar aos Departamentos Nacionais do Serviço Social da Indústria e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial que, em futuros procedimentos licitatórios:

9.1.1. promovam diagnóstico de suas necessidades de modo a permitir a completa definição do objeto da contratação; demonstrem os preços contratados com os praticados no mercado, e vinculem os pagamentos à efetiva entrega dos produtos ou serviços contratados, de modo a evitar as falhas constatadas nos Processos



ns. 7.146/2009, 10.491/2009, 14.806/2009, 1.962/2010, 11.014/2011, 15.346/2011 e 15.568/2011, as quais afrontaram o disposto nos arts. 2º e 13 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai;

Os argumentos apresentados acima demonstram com bastante robustez que as limitações impostas no edital devem ser aquelas minimamente suficientes para a execução do serviço, razão pela qual os pontos questionados acima merecem bastante atenção desse respeitável órgão.

Ressalta-se que as alterações de tal requisito não são capazes de trazer qualquer prejuízo ao resultado final da Licitação, acarretando tão somente em benefício ao ente licitante, porquanto por intermédio da supracitada alteração ocorrerá um aumento considerável de fornecedores interessados no certame, e conseqüentemente tornará mais factível a busca de uma proposta vantajosa à Administração Pública, deixando evidente a eficiência do procedimento licitatório.

V) DO PEDIDO

Na certeza de que Vossa Senhoria, portador do mais alto zelo e diligência, nomeado por ato formal e assumindo, com isso, perante a Sociedade, papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, e diante do exposto, requer esta Impugnante:

- a) Pelo fato de estarem presentes razões de interesse público, a eficácia suspensiva prevista no § 2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e, ainda, providência urgente, conforme procedimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, no sentido de que Vossa Senhoria determine, de imediato e de forma LIMINAR, a suspensão



do curso da licitação até o julgamento da presente Impugnação Administrativa;

b) A reformulação ampla e irrestrita do edital, de forma a privilegiar a EFICIÊNCIA, A PROPORCIONALIDADE, A LIVRE CONCORRÊNCIA E A AMPLA COMPETITIVIDADE, princípios basilares do processo licitatório e que devem ser perseguidos, de maneira exemplar, pela Administração Pública, especialmente para:

l) **Questionamentos - alteração dos requisitos**, com fulcro nos princípios da livre concorrência e com vista a aumentar o número de interessados no procedimento licitatório.

c) Promover todas as demais alterações necessárias à regularização dos termos do instrumento convocatório e seus anexos;

d) Suspender a data de realização do certame, com o conseqüente refazimento do inteiro teor do edital em questão, escoimado dos vícios apontados e sua divulgação, em nova data de abertura, pela mesma forma que se deu o texto original;

e) **Caso entenda de forma diversa da adotada pela Impugnante, que se manifeste fundamentadamente, expondo os fundamentos concretos que conduziram a manutenção das exigências guerreadas.**

Informa, outrossim, que encaminhará, se necessário, representação ao Egrégio Tribunal de Contas da União, de forma a preservar a legitimidade do certame em questão.



Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

14

Brasília (DF), 01 de junho de 2017.



TECNOLTA – EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
CNPJ/MF sob o n.º 32.913.188/0001-55
Guilherme Borges
Diretor